



DIREITO AGRÁRIO-CONSTITUCIONAL: UMA CONTRIBUIÇÃO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

AGRARIAN-CONSTITUTIONAL LAW: CONTRIBUTION TO EFFECTUATION OF HUMAN RIGHTS

Marcos Antonio do Carmo Júnior¹

RESUMO:

O artigo considera o Direito Agrário inserido dentro do direito privado, de modo a ser necessária a revisitação, releitura ou reinterpretação dos seus institutos a partir das premissas metodológicas da constitucionalização do Direito (PERLINGIERI, 2008).

Para tanto, procura demonstrar, a partir dos influxos constitucionais, que a constitucionalização do Direito Agrário se encontra voltada aos valores essenciais à efetivação da dignidade da pessoa humana e, a reboque, à constituição de uma sociedade mais justa, livre e solidária, de sorte a construir ramo jurídico oxigenado pela desmaterialização (pressupõe repersonalização). Valoriza-se o viés existencialista em detrimento do aspecto patrimonialista (categorias do ser versus ter).

Por fim, conclui que a constitucionalização do Direito Agrário, embora gradual e lenta, traz consigo a efetivação interna das pretensões materiais e existenciais necessárias ao desenvolvimento duma vida humana digna (Direitos Humanos), cuja proteção assenta-se em documentos internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalização do Direito Agrário. Despatrimonialização. Repersonalização. Direitos Humanos

ABSTRACT:

This article considers the Agrarian Law as inserted in the private law, for this reason, it is necessary to revisit, re-read or re-interpretate its institutes by the methodological premises of the constitutionalisation of Law (PERLINGIERI, 2008).

Therefore, it aims to demonstrate, from constitutional inflows on, that the functionalization of Agrarian Law is focused on essential values for the effectuation of human being dignity and

¹ Mestrando em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Público pela UNB. Delegatário do Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Inhumas-GO. Ex-Procurador Federal. Ex-Procurador do Estado em Minas Gerais.

furthermore, the constitution of an equitable, free and solidary society, on the purpose of building a legal propagation oxygenated by the dematerialization (it presupposes repersonalization). The existentialist theory is appraised against patrimonialist aspect (categories of to be vs. to have).

Lastly, it concludes that the Agrarian Law Constitutionalisation, although gradual and slow, can collaborate with internal affectivation of material and existential pretension necessary to worth human being development (Human Rights), which protection is registered in international documents.

KEY WORDS: Agrarian Law Constitutionalisation. De-patrimonialization. Repersonalization. Human Rights

1. INTRODUÇÃO

A grande dicotomia direito público e direito privado advém do Direito Romano, cuja base é o famoso trecho de Ulpiano (Digesto, 1.1.1.2): *publicum jus est quod ad statum rei romana spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem* - O direito público diz respeito ao estado da coisa romana, à polis ou civitas, o privado à utilidade dos particulares - (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 101). E se arrasta anos a fio no estudo do Direito, alcançando seu ápice no reinado das concepções individualistas e liberais, principalmente no Século XIX e parte do Século XX (LÔBO, 2017, p. 21). Também, não raro, ora se pugna pela criação dum novo ramo (direito social), ora se pleiteia a extinção dos ramos dogmáticos, diante do amálgama das respectivas normas jurídicas.

O Direito Agrário, levando-se em consideração a dita dicotomia dos ramos dogmáticos, encontra-se, numa visão contemporânea, inserido dentro do direito privado. Nesse sentido, cita-se SCAFF (2012, p. 5):

Representa este Livro, portanto, nossa tentativa de demonstrar que o Direito Agrário se reafirma como um ramo do Direito Privado - donde provêm seus institutos jurídicos fundamentais -, mas que recebe influências peculiares de outros setores do conhecimento, o que justifica e reforça a sua existência como uma disciplina jurídica dotada de inegável especialidade.

Pretende-se, destarte, analisar por meio de procedimento monográfico se o Direito Agrário, por se cuidar de ramo do direito privado², está a receber os influxos do Direito Constitucional, de sorte a se tornar ramo jurídico repersonalizado e despatrimonializado, oxigenado pelos valores constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, o solidarismo social e a cidadania. Quer dizer que a análise em tela se centra na constatação ou não de constante e permanente releitura constitucional dos institutos e das categorias do Direito Agrário, tendo como pano de fundo os fatos sociais. E, a partir dessa ressignificação (*se houver*), demonstrar que o Direito Agrário-Constitucional vem ao encontro dos Direitos Humanos, inclusive a caracterizar como mecanismo de materialização e proteção destes.

Não há, tal como exposto outrora por BOBBIO (2007), ordenamento jurídico abstrato, e sim vários ordenamentos jurídicos concretos, concretude essa conduzida a partir da realidade social, porque *a teoria do ordenamento jurídico não pode ser abstrata e geral, válida para todos os tempos e lugares, ela deve corresponder ao momento histórico-jurídico e ao vigente princípio da legalidade* (PERLINGIERI, 2008, p.10).

A metodologia adotada por PERLINGIERI (2008) implica inexoravelmente considerar o caráter axiológico, racional e unitário da Constituição da República, de sorte a considerá-la como *centro* de todo o ordenamento jurídico. É a centralidade da Constituição da República. Centralidade essa que traz consigo a imperiosidade de realçar as categorias do *ser* e do *ter*, a partir da constitucionalização do Direito Agrário.

Mas não é só. O Direito Agrário, considerado, para fins do presente trabalho, como direito privado - *repita-se*, não pode ter seus institutos e categorias traduzidos e reduzidos a neutralidade e a a-historicidade, de modo a acarretar visão individualista, patrimonialista, voluntarista e liberal; excludente e egoística, portanto. O solidarismo humanista impõe-se; ao contrário do que se propunha nos Séculos XVIII e XIX, séculos nos quais o Estado Liberal e individualista norteava o ordenamento jurídico, impondo as Codificações europeias.

O Direito Agrário traz, a reboque, institutos e categorias jurídicas cunhados sob a ótica liberal e individualista, pela qual prevalece ainda a autonomia da vontade (leia-se atualmente: autonomia privada) e a livre-iniciativa, de sorte a imprimir colorido exacerbado

² Para fins do presente artigo, vale-se, a despeito das divergências, do Direito Agrário como ramo do direito privado. Tem-se a ideia de que o estudo do Direito Agrário deve ser levado a efeito a partir dos seus institutos jurídicos principais, os quais, como visto acima, advêm do direito privado, tais como propriedade, contratos, sociedade empresária etc.

aos *protagonistas* proprietário e contratante (por exemplo). O primeiro (proprietário) pode usar, fruir e dispor da coisa de modo exclusivo e pleno, respeitando apenas leis e regulamentos, não recebendo os influxos constitucionais nem se atentando aos fatores sociais, filosóficos e políticos que norteiam a sociedade em que vivemos. E mais, pode reivindicá-la de quem a injustamente a possua (atributo reaver), ainda que ele seja descumpridor do funcionalismo da posse ou da propriedade. Enquanto ao segundo (contratante) é dado aprisionar a parte contrária a partir da palavra avençada, ainda que a referida manifestação de vontade venha a reduzi-la à miséria ou a menoscabar os valores constitucionais (*pacta sunt servanda*³) ou a atingir um dos atributos da personalidade (privacidade, exemplificando).

Com isso, em meados do Século XX, especialmente pós-segunda Guerra, decorre a necessidade de revisitar os institutos e as categorias jurídicas de direito privado, considerando como pano de fundo os valores constitucionais e normas de ordem pública. Supera-se o liberalismo puro e a autonomia da vontade, individualista e excludente, pelo intervencionismo estatal (publicização do direito privado) e pelo recebimento dos influxos constitucionais (constitucionalização do direito privado). Daí advém esse desenvolvimento dogmático, que se denomina constitucionalização do direito privado, pelo que as reivindicações morais e políticas, que toda a pessoa humana deve possuir (PIOVESAN, 2012, p. 59), embasadas direta ou indiretamente na dignidade humana, na cidadania e na solidariedade social, constituem sua legítima colaboração. Isto é, parte dos *direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na liberdade* (RAMOS, 2005, p. 17) são efetivados, em nível interno, por meio da metodologia da constitucionalização do Direito Agrário.

Portanto, o Direito Agrário, agregado de valores e ideologias próprias, deverá ser norteado sob os influxos constitucionais, passando os seus institutos e suas categorias por revisão permanente, diante da constitucionalização do Direito Agrário, e, por consequência, colaborando com a materialização e proteção dos Direitos Humanos.

2. DAS PREMISSAS DO PRESENTE TRABALHO

O Direito Agrário, a despeito de suas peculiaridades e de sua especificidade⁴,

³Do latim: “os acordos devem ser mantidos”.

⁴“Não mais se limita o direito agrário a simplesmente regulamentar ou disciplinar as relações que emergem do trato da terra e as atividades agrárias em geral, a posse e o uso da terra, os contratos a reforma agrária, a colonização. Diante de sua evolução, ampliado ficou o seu campo, abrangendo o seguro agrário, a regularização fundiária, a empresa rural, o crédito agrícola, o regime das águas, caça, a pesca (exceto a pesca marítima), a

volta-se, *em grande parte*, à análise, à interpretação e à aplicação de institutos e de categorias extraídas do direito privado, cuja regulamentação coube ao Direito Civil, tais como propriedade rural, parcelamento do solo rural, retificação administrativa de área rural, proteção possessória, contratos agrícolas, empresa agrária, agroindústria e agronegócio.

Institutos de Direito Agrário, como a propriedade, contrato e posse, foram cunhados e desenvolvidos essencialmente nos Séculos XVIII e XIX, no período das Codificações europeias⁵, cuja realidade social, política e ideológica impunha concepções individualistas e liberais, de sorte a estremar o público do privado. O Estado (público, grosso modo) não intervinha nas relações civis, ainda que estas pudessem reduzir à miséria a parte contrária⁶. Não havia interferência estatal, seja no âmbito judicial, seja no aspecto executivo, seja no viés legislativo. Os campos eram bem delimitados.

Coube, então, à civilística o desenho de institutos e de categorias do Direito Agrário e, por se cuidar de desenhos levados a efeito sob a ótica individualista, voluntarista, patrimonialista e liberal, implicavam, e ainda implicam, a exclusão de direitos alheios, não raro conflitantes, e forma (modo) egoística de exercer os institutos e as categorias agraristas. Não foi diferente no Estado brasileiro, a reboque das Constituições europeias, especialmente o Código Napoleônico, editou-se o Código Civil de 1916, cuja hermética conduzia-o à pretensão de completude, de sorte a implicar contínua e permanente neutralidade, a-historicidade e liberalidade. Os seus protagonistas eram *o contratante*⁷, *o proprietário*⁸, *o chefe de família*⁹ e *o testador*, cujos preceitos influenciaram os demais ramos do direito,

proteção e conservação dos recursos naturais, para os fins de execução da reforma agrária e promoção da Política Agrícola.” (RIZZARDO, 2013, p. 23)

⁵“Os revolucionários franceses, que pretenderam instaurar nova sociedade, tendo como centro os direitos e liberdades individuais, rejeitaram o direito antigo e introduziram a codificação, como meio racional de sistematizar em um único corpo legal o direito civil que correspondesse aos novos valores. Portalis, um dos juristas que integraram a comissão que elaborou o Código Civil francês de 1804, disse que a codificação era o espírito do método aplicado à legislação. E o método, no pensamento moderno, inaugurado entre outros por Descartes, era a capacidade de conhecer a verdade somente por meio de certos princípios lógicos e o exercício da liberdade diante de todas as opiniões anteriormente recebidas como verdadeiras. O sentimento emancipador que o racionalismo emprestará ao individualismo será marcante em todos os teóricos liberais e iluministas, que formaram o marco inspirador da codificação liberal.” (LÔBO, 2017, p. 27)

⁶Ainda que fira o conteúdo mínimo da ideia de dignidade humana, exposto da seguinte maneira: “[...] Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)”. (BARROSO, 2016, p. 72)

⁷Aos contratos agrários aplicava-se, de modo irrestrito, o princípio da intangibilidade, não havia mitigação ao princípio do *pacta sunt servanda* por valores não expostos na legislação.

⁸Os atributos da propriedade rural, quais sejam, *usar, fruir/gozar, dispor e reaver* eram exercidos e aplicados de modo absoluto e irrestrito.

⁹O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, fez remissão, para fins de fruição dos benefícios de aposentadoria por velhice ou auxílio-funeral, apenas ao chefe da unidade familiar, a desconsiderar as peculiaridades dos caso concreto, advinda da sociedade complexa

inclusive o Direito Agrário¹⁰, de sorte *a pessoa humana ser valorizada pelo que tem e não por sua dignidade como tal* (MEIRELLES, 2000, p. 95).

O Direito Agrário clama pelo redesenho dos respectivos institutos¹¹ e das categorias pertinentes à especificidade que lhe é inerente a partir duma visão constitucional, como pano de fundo a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a cidadania. Consiste na constitucionalização do Direito Agrário a partir da centralidade da Constituição da República e, a reboque, caracterizará método de proteção dos Direitos Humanos cujo protetor seja, primordialmente, o Estado.

2.1. DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO AGRÁRIO-CONSTITUCIONAL

O Direito Agrário, para fins do presente artigo, consiste num dos ramos do direito privado. Este perpassa pela (re)leitura permanente e constante de seus institutos e categorias à luz da Constituição da República. Não consiste na interpretação pura e simples dos referidos institutos (legislação infraconstitucional) levando em consideração a lupa constitucional ou a *filtragem constitucional, em que toda a ordem jurídica deve ser lida e aprendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados* (BARROSO, 2017, p. 405) nem na existência em nível constitucional de institutos e de categorias do Direito Agrário¹², mas, sim, na incidência direta dos disposições constitucionais, sejam as regras, sejam os princípios, nas relações privadas. PERLINGIERI (2008, p. 35)

em que vivemos (homem e mulher, desde então, colaborando com a manutenção e o desenvolvimento da entidade familiar). Não considerou homem e mulher iguais, tal como advindo dos preceitos civis.

¹⁰“Uma das características do direito privado contemporâneo é a abertura para interlocução entre as diversas matérias. Essa interpenetração hermenêutica impõe, em várias situações, a combinação das incidências do CC, dos Estatutos e das legislações especiais. Assim, um assunto que se enquadre no direito civil pode ter a aplicação deste e de outro ramo do direito privado, conjuntamente, quando se impuser a melhor realização dos valores consagrados nos princípios constitucionais. Essas distinções, portanto, não constituem divisões herméticas.” (LÔBO, 2017, pp. 25/26)

¹¹ Reforçando: (i) aos contratos agrários aplicam-se à função social (CC, art. 421), assim como à boa-fé objetiva em todas as suas funções, quais sejam: i) *interpretativa* (CC, art. 113), ii) *de controle* (CC, art. 187) e ii) *integrativa* (CC, art. 422); em relação à última, inclusive com a criação de deveres anexos (*supressio, surrecio, proibição do venire contra factum proprium, tu quoque* e *duty to mitigate the loss*); (ii) à propriedade rural reconhece-se a função social (CR/88, art. 186), de modo a, ao lado dos atributos da propriedade (usar, fruir e dispor – atributos econômicos; reaver – atributo externo), surgir o atributo funcional (função social – elemento interno na nossa concepção); e (iii) diante da igualdade constitucional entre homem e mulher e perante a pluralidade de entidades familiares (CR/88, art. 226, § 5.º), o ordenamento jurídico reconhece a democratização no exercício da chefia familiar, como ocorre com a distribuição de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso de imóveis rurais para reforma agrária para o homem e para a mulher (obrigatoriamente) se houver casamento ou união estável (pluralidade de entidades familiares), conforme art. 18, § 13, da Lei n. 8.629/93.

¹²Exemplificando: propriedade, função social, impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ITR, repartição da receita do ITR e da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (CR/88, arts. 5.º, incisos XXII, XXIII e XXVI; art. 153, inciso VI; art. 157, inciso II; arts. 184 a 191, respectivamente).

esclarece:

A tarefa hoje é contribuir para realizar, mediante uma renovada teoria da interpretação, axiologicamente orientada, uma justiça civil na legalidade constitucional e comunitária, utilizando os conteúdos e valores característicos de tal legalidade não apenas na <<releitura>> de velhas e novas normas em nível ordinário, mas também na aplicação direta dos enunciados constitucionais.

Para tanto, os direitos fundamentais vinculam todos os particulares nas relações entre si, não se restringindo às relações que envolvam grandes corporações. A constitucionalização do direito, inclusive do Agrário, liga-se com a aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas (SILVA, 2011, p. 53).

Nesse contexto, o Direito Agrário clama pela sua constitucionalização em níveis práticos e com irradiação de efeitos sobre todos os Poderes estatais¹³, pois *ao legislador e ao administrador, impõe deveres negativos e positivos de atuação, para que observem os limites e promovam os fins ditados pela Constituição* (BARROSO, 2017, p. 406). A resignificação se faz presente dos institutos e das categorias seculares e indiferentes ao contexto social em que se encontram inseridos, os quais demonstram a impregnação dos valores expostos na Revolução Francesa; excessivo liberalismo, individualismo e patrimonialismo.

Propriedade, contrato, posse etc. caracterizam-se como institutos jurídicos construídos a partir do ideal de uma sociedade jurídica universal, o que os conduziram à verdade absoluta, dogmas, como se o direito fosse autossuficiente (BOBBIO, 2007, p. 33), descurado dos problemas concretos trazidos pela experiência jurídica. A resignificação proposta visa adequar os institutos jurídicos do Direito Agrário às transformações da sociedade contemporânea e ao crescimento do Estado Social ou do Estado Democrático de Direito, o que implica, direta ou indiretamente, a mitigação dos preceitos do Estado Liberal. O ponto de partida será conduzir a interpretações e, conseqüentemente, aplicações das normas (regras e princípios) dotadas de valores morais, políticos, ideológicos, probos e éticos. Não se coaduna com operadores do direito acríticos, neutros ou a-históricos. Desimportante para esse fim, ou num grau abaixo de relevância, a estrutura do direito (que é o direito), o que sobressai

¹³“A constitucionalização do Direito, como já antecipado, repercute sobre os diferentes Poderes estatais. Ao legislador e ao administrador, impõe deveres negativos e positivos de atuação, para que observem os limites e promovam os fins ditados pela Constituição. A constitucionalização, no entanto, é obra precípua da jurisdição constitucional, que no Brasil pode ser exercida, difusamente, por todos os juízes e tribunais, e concentradamente pelo Supremo Tribunal Federal. Essa realização concreta da supremacia formal e axiológica da Constituição envolve diferentes técnicas e possibilidades interpretativas [...]” (BARROSO, 2017, p. 406)

na interpretação e na aplicação do direito é o “para que serve”, “para que está voltado” o direito, porquanto essa função recebe os influxos da sociedade em que o direito encontra-se inserido. Cria-se o ordenamento jurídico concreto, atendendo aos anseios ideológicos, políticos e morais da sociedade em certo e em determinado momento.

BOBBIO (2007, pp. 37/38) assim traça a distinção entre os juristas que recebem os influxos da sociedade contemporânea (portanto, complexa, aberta, transformadora e fluida) e os que são inaptos a tanto (sociedade hermética, autossuficiente e permanente):



No que diz respeito à ciência jurídica, creio ser possível distinguir duas imagens típico-ideias da função do jurista, as quais influenciam os diversos modos de conceber a própria ciência jurídica: o jurista como conservador e transmissor de um corpo de regras já dadas, de que é o depositário e guardião; e o jurista como criador, ele mesmo, de regras que transformam - a ele integrando-se e inovando-o - o sistema dado, do qual não é mais apenas receptor, mas também colaborador ativo e, quando necessário, crítico. A atividade principal pela qual se executa a primeira função é a interpretação do direito; a atividade principal pela qual se exerce a segunda é a pesquisa do direito.

Essas duas imagens da função do jurista na sociedade podem depender: a) do diferente tipo de sistema jurídico dentro do qual o jurista trabalha (variável institucional); b) da diferente situação social em que o jurista desenvolve o próprio trabalho (variável social); c) da diferente concepção do direito e da relação direito-sociedade que forma a ideologia do jurista em um dado momento histórico (variável cultural).

Estabelecidas essas premissas, a de um sistema jurídico aberto¹⁴, a de uma

¹⁴“Sistema aberto é aquele em que a maioria das regras estão, ou são consideradas, em estado fluido e em contínua transformação; é o sistema no qual não está estabelecida uma linha de demarcação clara entre fontes

sociedade em transformação¹⁵ e a da concepção de subsistema de um sistema global¹⁶, enquadráveis ao ordenamento jurídico brasileiro, a metodologia a ser desenvolvida caracteriza-se pelo viés de um direito livre, inovador e realista. A abordagem aqui proposta seria a funcionalização do direito como instrumento útil para atingir os mais variados fins, o que conduz à constitucionalização do direito.

Para tanto, *atingimento dos mais variados fins*, considerar-se-ão os valores constitucionais expressos na Constituição da República, especialmente os valores caracterizadores duma ótica existencialista (categoria do *ser*) em detrimento (ou mitigação) dos valores reveladores do viés patrimonialista (categoria do *ter*), ambos com assento constitucional.

A construção do Direito Agrário sob a ótica constitucionalista pressupõe, na visão de PERLINGIERI (2008), *i*) a natureza normativa da Constituição, *ii*) a complexidade e a unidade do ordenamento jurídico e o pluralismo de fontes do direito e *iii*) desenvolvimento de uma renovada teoria da interpretação com fins aplicativos. Vejamo-los.

Não resta dúvida de que a ora Constituição da República brasileira possuem normatividade. Ela é dotada de eficácia, inclusive as normas definidoras de direitos fundamentais possuem aplicação imediata (art. 5.º, § 1.º). Não se fala de “*carta de intenções*”¹⁷, pelo que se fazia necessária a edição de legislação infraconstitucional para efetivar, dar operabilidade ou aplicabilidade a todo o corpo de normas constitucionais. Existia, na verdade, subversão do sistema, vez que é da Constituição República que se irradiam os efeitos normativos para a legislação infraconstitucional, e não o contrário. Portanto, incontroverso que a Constituição da República brasileira é dotada de normatividade, independentemente se assumam a natureza de regras ou de princípios.

A complexidade do ordenamento jurídico advém de aspectos sociais, culturais,

materiais e fontes formais; é aquele em que ao jurista é atribuída a tarefa de colaborar, com o legislador e com o juiz, no trabalho de criação do novo direito.” (BOBBIO, 2007, p. 38)

¹⁵“Por ‘diferente situação social’ pretende-se fazer referência à distinção entre uma sociedade estável e uma sociedade em transformação, entre uma sociedade que tende a perpetuar os próprios modelos culturais e uma em que irrompem fatores de transformação que rapidamente tornam inadequados os modelos culturais tradicionais, entre os quais está o conjunto de regras jurídicas transmitidas.” (*Ibidem*, p. 38)

¹⁶“Chama-se a atenção para a distinção entre a concepção do direito como sistema autônomo ou auto-suficiente em relação ao sistema social, de modo que o trabalho do jurista desenvolve-se inteiramente dentro dele, e sua concepção como subsistema de um sistema global ou, então, como superestrutura social (segunda a versão marxista da relação direito-sociedade), de modo que cabe ao jurista a tarefa de adaptar o direito vigente à realidade social jacente ou subjacente.” (*Ibidem*, pp. 38/39)

¹⁷“Superou-se, assim, o modelo que vigorou na Europa até meados do século XIX, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos. A concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador. Ao Judiciário não se reconhecia qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição.” (BARROSO, 2017, p. 298)

jurídicos, políticos e filosóficos. Há, em nossa sociedade, uma gama de interesses contrapostos, tais como os das bancadas¹⁸ que se formam no Congresso Nacional, os dos movimentos sociais¹⁹, os das classes dos trabalhadores e os das categorias dos empregadores. E, a reboque dessa pluralidade de valores presentes, ativos e visíveis na complexidade do tecido social, surge o pluralismo de fontes do direito, de sorte a regulamentar ou regular (ou tentar) o mais completo o possível (pretensão do legislador), ainda que contrariamente, os interesses contrapostos²⁰. Pode parecer contraditório, mas não o é, o ordenamento é complexo (diante dos fatos sociais, culturais, políticos, filosóficos e morais subjacentes) e, ao mesmo tempo, unitário²¹. A unitariedade do ordenamento jurídico centra-se nos valores constitucionais. A Constituição da República consiste no centro do ordenamento, donde irradia os efeitos jurídicos para as demais fontes jurídico-normativas.

Por fim, a interpretação com fins aplicativos, e não mera subsunção dos fatos à norma jurídica, enseja a releitura, a revisitação ou o redesenho dos institutos e das categorias do Direito Agrário a partir duma axiologia constitucional. Os valores constitucionais deverão ser efetivados ao máximo ao estudar/analisar o caso concreto. O ordenamento jurídico será concretizado com vistas às peculiaridades do caso concreto. Não se fala em ordenamento jurídico abstrato, onde as regras e os princípios permanecem adormecidos no mundo das ideias. Aqui a conduta do operador jurídico é incompatível com a neutralidade. Inconcebível, pois, uma abordagem avaliativa do direito. Ele não é mera boca da lei. A sua função é a busca incessante pela concretização dos valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a cidadania.

¹⁸Evangélica, Da Bala, Ruralista, Direitos Humanos, Empresarial etc.

¹⁹Movimento Mulheres Camponesas, Movimento Mulheres em Luta, Instituto da Mulher Negra, Movimento LGBT, APAE, Movimento Superação etc.

²⁰Diante da complexidade da sociedade e do pluralismo de fontes, possam surgir duas ou mais legislações aplicáveis ao caso concreto (contrato agrário em que há idoso como uma das partes e relação de consumo, por exemplo). Qual a legislação aplicável? Estatuto da Terra, Código de Defesa do Consumidor ou Estatuto do Idoso? Pode-se valer do critério tradicional de resolução de antinomias proposto por BOBBIO, qual seja: i) critério cronológico; ii) critério da especialidade; iii) critério hierárquico (2006, pp. 203/207) ou do método contemporâneo denominado Diálogo das Fontes, que pugna pela aplicação simultânea e coordenada de dois ou mais diplomas legislativos a partir da análise do caso concreto (MARQUES, 2009, p. 90)

²¹“A complexidade do ordenamento, no momento de sua efetiva realização, isto é, no momento hermenêutico voltado a se realizar como ordenamento do caso concreto, só pode resultar unitária: um conjunto de princípios e regras individualizadas pelo juiz que, na totalidade do sistema sócio-normativo, devidamente dispõe a aplicar. Sob este perfil, que é o que realmente conta, em uma ciência jurídica que é ciência prática, o ordenamento, por mais complexo que seja, independentemente do tipo de complexidade que o caracterize, só pode ser uno, embora resultante de uma pluralidade de fontes e componentes. [...] Não se deve absolutamente confundir a unidade do ordenamento com a pluralidade das suas fontes, sejam elas organizadas em interior, sejam elas também individualizadas externamente com referência a outros ordenamentos.” (PERLINGIERI, 2008, pp. 200/201)

Portanto, institutos e categorias essenciais do Direito Agrário²² foram cunhados no período do ápice do Estado Liberal, onde vigia a ótica patrimonialista, individualista, voluntarista e liberal, e interpretados e aplicados indiscriminadamente sem atender as peculiaridades do caso concreto e da sociedade na qual eles estavam inseridos. Clama-se pela revisitação dos institutos e das categorias do Direito Agrário a partir do funcionalismo do direito expressado pela sua constitucionalização, com base nas premissas expostas, de sorte a realçar as categorias do *ser* e do *ter*, alimentando um ramo jurídico mais personalizado e menos patrimonial.

3. CASOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS DE DEMONSTRAÇÃO DA TENDÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AGRÁRIO E DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Pretende-se, neste prumo, demonstrar casos pontuais em que a doutrina e/ou a jurisprudência vêm a demonstrar a releitura, o redesenho ou a revisitação de institutos e categorias agrárias, com vistas à (re)personalização do Direito Agrário. Ou seja, a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico recebendo os influxos dos valores constitucionais, especialmente os existenciais (valorização do *ser* em detrimento do *ter*). Com isso, a proteção dos Direitos Humanos encontra-se, embora em passos aquém do desejado pela sociedade, materializada pelo Estado.

Primeiro caso (doutrinário): relação entre a tutela conferida aos direitos indígenas e a função socioambiental sob a ótica da sociologia do direito. O estudo demonstra que *o direito de propriedade passa a vincular-se a interesses diversos e maiores, que acabam por não corresponder exatamente aos do proprietário* (GOMES, 2016, pp. 17/32). Demonstra um direito (de propriedade) não mais essencialmente privado, e sim “privado com interesses públicos”. O estudo vai além. Para o autor, a tutela dos direitos indígenas relaciona-se com a função socioambiental da propriedade, porquanto a proteção do meio ambiente (bem considerado em si mesmo) condiz com a preservação da história, da cultura, do estilo de vida

²²Dissemos acima que os protagonistas dos Códigos europeus dos Séculos XVIII e XIX e do Código Civil de 1916 foram o proprietário, o contratante, o chefe de família e o testador. A propriedade e o contrato cunhados sob a ótica liberal ensejaram o exercício abusivo, dentre outras circunstâncias. A maioria do objeto de estudo do Direito Agrário deriva desses dois institutos (tais como parcelamento do solo rural, georreferenciamento, posse agrária, função social da propriedade rural, retificação administrativa de área, reforma agrária, desapropriação, estabelecimento agrário, ‘empresa’ agrária, usucapião agrária e crédito rural), o que implicaria também a necessidade da revisitação geral ou pontual ora proposta. Muitos desses institutos trazem consigo o ranço liberal do contrato ou da propriedade.

e com as terras ocupadas por essas populações (territorialidade). O artigo demonstra claramente a releitura de instituto secularmente cunhado sob o viés liberalista e individualista, qual seja, a propriedade. Esta não possui seus atributos plenos e ilimitados, porquanto o exercício deles encontra-se funcionalizado. Agrega-se ainda a necessidade de reforçar a identidade (um dos atributos da personalidade – identidade como povo) de grupos tidos como da minoria (no caso, indígenas), respeitando o seu modo de ser e a sua forma de viver (dignidade da pessoa humana). Essa análise, a despeito de todos possuírem o direito de acesso à terra (art. XVII, Declaração Universal dos Direitos Humanos), faz distinção entre *terra-mercadoria*, cujo fim seria a negociação, da *terra-valor*, cujo fim seria o desenvolvimento da própria personalidade, o direito à identidade, aos valores culturais e históricos e à própria fixação. Ressignifica o instituto, sem descurar do aspecto patrimonial, mas estabelece a prevalência de valores existenciais, mormente se houver grupos vulneráveis. PIOVESAN (2015, pp. 300/301) destaca violações de Direitos Humanos de Grupos Vulneráveis, tais como os povos indígenas, as crianças, os migrantes e os presos, ressaltando, quanto os povos indígenas, que lhes são assegurados o direito de propriedade ancestral, diante da identidade cultural. Terra como valor cultural, e não meramente como valor mercadológico.

Segundo caso (doutrinário) (CESARE; OLIVEIRA, 2016, pp. 45/71): as autoras ultrapassam o enfoque meramente biológico do direito à saúde para imiscuir nas variáveis relacionadas ao meio ambiente social, econômico e cultural, assim como as variáveis que permeiam o acesso à educação e à alimentação adequada. Quanto à alimentação adequada, não me resta dúvida que condiz com o objeto do estudo do Direito Agrário, especialmente o direito agroalimentar; caracteriza-se como especificidade desse ramo jurídico. Para as autoras (2016, p. 55), com base na Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, art. 25, o direito à alimentação adequada pressupõe:

[...] melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.

Vão além, o direito à alimentação adequada encontra-se funcionalizado a proporcionalizar vida munida de saúde e, conseqüentemente, uma vida digna. Portanto, o direito à alimentação adequada não se restringe a um limite mínimo, ou seja, *não passar fome* (manter-se vivo - própria existência); ele é mais: consiste no adequado nível de vida compatível com a dignidade da pessoa humana (CESARE; OLIVEIRA, 2016, p. 56). Noutros termos, a revisitação do direito à alimentação adequada perpassa pela alimentação saudável, com a origem, qualidade e quantidade dos alimentos informadas e consentidas, pelo que não resta dúvida de sua caracterização como Direito Humano.

Terceiro caso (doutrinário) (DANTAS, 2016): o autor procura, ao tratar das especificidades da posse civil, posse agrária e posse agroecológica (ele as distingue), funcionalizar a posse agrária e a posse agroecológica. A construção ou o redesenho de novos conceitos de posse (*in casu*, agrária e agroecológica) visa ao desenvolvimento de uma ossatura conceitual que conceda maior proteção aos trabalhadores no campo e às populações tradicionais, tidas, nos dias atuais, como vulneráveis em relação ao reconhecimento de seus direitos. Busca-se, alfin, a expansão do conceito de função social para além da lógica produtivista, e representativo da diversidade social e cultural brasileira (DANTAS, 2016, pp. 19-44). O aspecto existencialista prevalecendo sobre o aspecto patrimonialista, diante da constitucionalização do Direito Agrário.

Quarto caso (doutrinário) (MATTOS NETO, 2016): o autor conclui que a política legislativa dos contratos agrários se encontra voltada essencialmente à produção e à produtividade agrícolas (aspecto econômico), com um pouco de preocupação com os recursos naturais. Contudo, com os novos valores constitucionais advindos da ora vigente Constituição da República, a produção de alimentos saudáveis se impõe (MATTOS NETO, 2016, p. 59). Em verdade, a normatividade de nossa Constituição da República imprimiu color de ética à atividade agrária, que não mais se restringe ao aspecto econômico ou ele prepondera. Para o exercício da atividade agrária, há de se observar interesses metaindividuais, coletivos ou difusos²³ subjacentes ao seu exercício, tais como respeito ao meio ambiente, às minorias (comunidades tradicionais, por exemplo), à saúde dos consumidores dos alimentos e aos recursos hídricos, tudo isso voltado à dignidade da pessoa humana, ao solidarismo social e à cidadania.

Quinto caso (jurisprudencial²⁴): o assunto, a despeito de cuidar de meio

²³Para uma classificação legal: ver art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

²⁴ MEIO AMBIENTE – Compensação ambiental – Aplicação dos recursos financeiros em local diverso ao afetado – Inadmissibilidade – Valores que devem ser destinados à região diretamente influenciada pelo

ambiente, é de grande relevo para o Direito Agrário, seja pelo fato da interdisciplinaridade, seja pelo compenetração das normas de ambos os ramos jurídicos, seja pela existência de cota de reserva ambiental (Lei n. 12.727/12, art. 44 e ss.). A cota de reserva ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa - *ex vi legis* -, é passível, desde que atendidos os requisitos legais, de transferência onerosa ou gratuitamente, inclusive, no caso primeiro, no mercado de valores, o que, direta ou indiretamente, implica mercantilização do meio ambiente. A dicção legal transmite a ideia de a proteção ambiental assumir caráter econômico (patrimonial), quando, em rigor, deveria assumir aspecto existencialista (vida digna, meio ambiente saudável, pacto intergeracional, por exemplo). O legislador, ao prever tal categoria ambiental (CRA), veio de encontro à metodologia da constitucionalização do direito, ou seja, um direito oxigenado pelos valores constitucionais existenciais, em que prepondera a categoria do *ser*. O julgado citado, ao contrário, veio a prestigiar os valores existenciais, porquanto os recursos oriundos de compensação ambiental (e as CRA são, direta ou indiretamente, uma forma de compensação) devem ser aplicados, exclusivamente, na área diretamente afetada pelo empreendimento, sob pena de esvaziar os objetivos almejados pela lei ambiental. Destacou ser incoerente a destinação de uma compensação por dano à unidade/localidade que não foi impactada pelo empreendimento. Manifestações dos Poderes estatais, com panos-de-fundo similares, díspares.

Sexto caso (jurisprudencial²⁵): o artigo questionado (Lei n. 12.651/12, art. 67) retrata o aspecto liberal, individualista e voluntarista do direito de propriedade cunhado nos Séculos XVIII e XIX. *In casu*, o proprietário veio inclusive a causar dano ambiental na área que estaria alcançada pela Reserva Legal se não fosse o dispositivo em questão. O Tribunal, antenado aos valores constitucionais (eficácia normativa da Constituição), veio a corrigir a distorção legislativa, por meio de arguição de inconstitucionalidade, vez que o dispositivo citado não se encontra em harmonia com o plano normativo constitucional, especialmente o princípio da isonomia, o da dignidade humana e o da função social da propriedade. Agregue-se também o dispositivo constitucional que trata do meio ambiente (art. 225), que não podem ser diminuídos ou malversados pela legislação infraconstitucional.

empreendimento – Conduta que se amolda aos objetivos almejados pela legislação ambiental. (TRF-1.^a Região. Ap/Reexame Necessário 0000338-51.2006.4.01.3701 – 5.^a T. – j. 03.02.2016 – v.u. – rel. juiz federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes.

²⁵ INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei federal que isenta proprietários de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais de recompor a área de reserva legal – Inadmissibilidade – Norma que viola o direito ao meio ambiente equilibrado e à função social da propriedade – Inobservância, ademais, dos princípios da vedação do retrocesso ambiental, da isonomia e da dignidade humana – Inteligência dos arts. 186, I e II, 225, *caput*, § 1.º, I e III e § 3.º, da CF/1988. (TJMT – Arguição de Inconstitucionalidade 166802/2015 – Plenário – j. 10.03.2016. v.u. – rel. Des. Gilberto Giraldeoli).

Os casos demonstrados, sejam doutrinários, sejam jurisprudenciais, espelham a constitucionalização do Direito Agrário a partir das premissas acima tratadas. Retratam, é necessário ressaltar, um *lugar de fala* mais personalizado, em que a categoria do *ser*, em que os valores existenciais sobressaem. Direito Agrário funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, à busca de sua felicidade, voltando-se à interpretação e à aplicação de seus institutos e de suas categorias com base na dignidade humana, na cidadania e na solidariedade social, valores esses também nucleares da ossatura dos Direitos Humanos.

Ao constitucionalizar o Direito Agrário, não restam dúvidas de que parte dos Direitos Humanos estão a receber proteção no nível interno.

4. CONCLUSÃO

O Direito Agrário, cuja estruturação deu-se à luz dos preceitos liberais, fundou-se em institutos e categorias jurídicas individualistas, patrimonialistas e, portanto, excludentes de direitos de terceiros. Atendia, outrora, aos paradigmas do Estado liberal, o que implicava visão egoística.

Não obstante o redesenho do Estado, perpassando de liberal ao democrático (social) de direito, os institutos e as categorias agraristas mantiveram o ranço individualista. As respectivas interpretações e aplicações não observavam os anseios sociais, os quais, como óbvio, não eram os dantes.

Por essa razão, os institutos e as categorias do Direito Agrário devem ser ressignificados com fundamento na legalidade constitucional do direito privado. O Direito Agrário há de ser ramo jurídico apto a materializar os direitos existenciais, especialmente os decorrentes da dignidade da pessoa humana, cidadania e solidariedade social. Ele consiste, em verdade, num meio para a materialização dos direitos existenciais, e não um fim em si mesmo, no qual o aspecto patrimonialista prepondera.

Ora nenhuma, *destaca-se*, que o viés patrimonialista está sendo abandonado. Ele apenas não é um fim em si mesmo. A metodologia adotada é o meio para efetivação dos princípios constitucionais acima citados, dentre outros.

Portanto, embora lento e gradual²⁶ o surgimento de decisões que, direta ou

²⁶ Trata-se como lento e gradual pois, a título de exemplificação, (i) no Direito Penal há caracterização do crime de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1.º, inciso II) em relação aos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), mas não há infração penal alguma em relação ao proprietário que não cumpre a função social da propriedade (ou da terra), de sorte que a razão existencial do Direito Penal (tutela dos bens jurídicos considerados mais importantes pela sociedade) é posta em xeque; (ii) no âmbito processual, - há

indiretamente, demonstrem a metodologia da constitucionalização do Direito Agrário, a sua constitucionalização traz, a reboque, a efetivação de direitos essenciais à condição digna do ser humano. Noutros termos, Direitos Humanos previstos em diplomas internacionais (declarações, tratados etc.), tais como a territorialidade, a saúde, direito à manifestação do pensamento e a alimentação adequada, são efetivados e, com isso, protegidos em nível interno, diante da metodologia do Direito Agrário Constitucional.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Wellington Pacheco Barros. **Curso de Direito Agrário**. 7.^a ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BAROSSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri-SP: Manole, 2007.

_____. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**; compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. **Código Civil** (2002); **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). **VadeMecum Saraiva**. 15.^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CESARE, Paula Paschoal Di; OLIVEIRA, Solange de. **Os direitos à educação e à alimentação adequada como determinantes sociais da saúde**. Revista de Direito Constitucional. Vol. 97. Ano 24. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, setembro/outubro, 2016.

claro desrespeito às normas processuais, tal como a citação por edital de requeridos inominados nas ações possessórias, sem o mínimo de elementos identificativos, o que implica infringência ao devido processual legal, com seus consectários legais (ampla defesa e contraditório); - nítido desconhecimento da funcionalização da posse, distinguindo-a em agrária e agroecológica, de sorte a conceder liminar considerando-a como civil fosse; - falta de implementação em grande parte dos Estados da Justiça agrária (CR/88, art. 126), para dirimir conflitos fundiários; (iii) no Direito Agrário-ambiental houve a edição do art. 44 e ss. da Lei n.12.651/12, que previu as cotas de reserva ambiental (CRA) que nos conduz, ao menos inicialmente, à mercantilização do meio ambiente Lei n.12.651/12.

DANTAS, Marcus Eduardo Carvalho. **Posse agrária, posse agroecológica e expansão do princípio da função social.** Revista de Direito Ambiental. Vol. 81. Ano 21. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro/março, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 10.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Gedham Medeiros. **Tutela de direitos indígenas como corolário da função socioambiental: uma abordagem pela ótica da sociologia do direito.** Revista de Direito Ambiental – RDA. Coordenação Eladio Lecey e Sílvia Cappelli. Ano 21 – 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro/dezembro, 2016.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário.** São Paulo: LTr, 1984.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** 6.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Tradução: J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 8.^a ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor.** 2.^a ed. rev., atual. e ampl. Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MATTOS NETO, Antonio José de. **A proteção do meio ambiente na legislação de contratos agrários, sob o olhar ético da ordem constitucional brasileira.** Revista de Direito Ambiental. Vol. 83. Ano 21. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho/setembro, 2016.

MEIRELLES, Jussara. **O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à cláusula patrimonial,** in Luiz Edson Fachin, **Repensando os Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13.^a ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador.** Direito constitucional: direitos e garantias fundamentais. In Clèmerson Merlin Clève (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção doutrinas essenciais; v. 8)

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário.** 1.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SCAFF, Fernando Campos. **Direito agrário: origens, evolução e biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1.^a ed. 3.^a tir. São Paulo: Malheiros, 2011.

TRENTINI, Flávia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

